



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 9.2025.CPL.1617585.2024.028448

PROCESSO SEI N.º 2024.028448

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES), INSCRITA NO CNPJ sob Nº 02.646.893/0001-72. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.**

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimento** apresentado pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, INSCRITA NO CNPJ sob Nº 02.646.893/0001-72, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto *registro de preço para contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de engenharia, compreendidos a manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais, equipamentos essenciais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses.*
- b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação da empresa, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 6 de maio de 2025, pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, INSCRITA NO CNPJ sob Nº 02.646.893/0001-72, onde requer, em suma:

De licitacao01@marieconstrucoes.com <licitacao01@marieconstrucoes.com>

Data Ter, 06/05/2025 10:31

Para Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

Cc licitacao@marieconstrucoes.com <licitacao@marieconstrucoes.com>

Geralmente, você não recebe emails de licitacao01@marieconstrucoes.com. [Saiba por que isso é importante](#)

11.25.3. Apresentação de **Licença de Operação** expedida pelo órgão ambiental de domicílio da licitante, em conformidade com a legislação ambiental vigente, notadamente a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta o licenciamento ambiental, e demais normas correlatas, **exclusivamente para as licitantes que estejam concorrendo para o item 37 (pin de metal com gravação em baixo relevo, esmaltado colorido, com banho de níquel).**

Bom dia

Prezados,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos o presente com intuito de solicitar esclarecimento sobre o certame nº 94.005/2025-CPL, item **11.25. Relativos à Qualificação Técnica, subitem 11.25.3, que menciona o que segue:**

Considerando o que discorre o item e que ele menciona exclusividade para concorrência **no item 37 – Pin de metal com gravação em baixo relevo, esmaltado colorido, com banho de níquel**. Solicitamos informação em que parte do projeto será necessário a disponibilidade de tal material, igualmente apontar em que item do certame ele encontra-se mencionado, uma vez que não foi possível a identificação.

Diante da natureza específica do Item 37, que se refere a um produto manufaturado (um tipo particular de broche metálico), e considerando o objeto principal do certame voltado para a prestação de serviços de engenharia, compreendemos que a inclusão deste item parece ser inviável e incoerente com a natureza dos serviços e materiais tipicamente demandados em contratos de manutenção predial e pequenas reformas.

Dessa forma, solicitamos gentilmente que este órgão esclareça a pertinência da inclusão do Item 37 neste certame. Compreendemos que pode haver uma justificativa específica para essa inclusão, e aguardamos ansiosamente o esclarecimento para melhor compreensão do escopo da licitação.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

At.te,



Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.005/2025-CPL/MP/PGJ SRP, estipulando que:

24.1. Até o dia **14/05/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 14/05/2025, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados

([http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista\\_pregao\\_filtro.asp?Opc=0](http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0)) e no **site oficial do MPAM**.

O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail em **06/05/2025**. Portanto, a peça trazida a esta Comissão é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### **4. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei N.º 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, verificou-se que o item **11.25.3**. (Licença de Operação) **não se aplica ao objeto desta licitação** e, portanto, **deve-se afastar** esse requisito.

O edital e seus anexos demonstram que **não há qualquer item denominado “pin de metal” entre os serviços e insumos previstos. Tampouco existe o item 37** ou qualquer menção correspondente à referida exigência, o que evidencia tratar-se de **erro material evidente**.

Assim, uma vez confirmado que objeto do certame está estritamente limitado à prestação de serviços de engenharia – manutenção predial preventiva e corretiva e pequenas reformas, compreendidos o fornecimento de materiais, equipamentos essenciais e mão de obra, na forma descrita em planilhas de serviços e insumos do SINAPI, **não há a necessidade de apresentação de Licença de Operação descrita no item 11.25.3 do edital, devendo as licitantes desconsiderarem o teor do referido item do instrumento convocatório**.

Logo, por **não se tratar de exigência pertinente ao objeto licitado**, e por ser **inexistente no conjunto de itens efetivamente licitados**, sua presença no edital é claramente indevida, sendo legítima e necessária sua exclusão.

Ressalte-se que a **correção de erro material evidente que não altera o conteúdo substancial do edital nem afeta a formulação das propostas, não demanda reabertura dos prazos**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Isto posto, esta Pregoeira, em cumprimento ao **“item 24”** do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, procedendo à retificação do edital, apenas para a **exclusão do item 11.25.3**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

## 5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pela empresa **MMGR CONSTRUÇÕES LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES)**, inscrita no CNPJ sob Nº 02.646.893/0001-72, para, no mérito, **reputar esclarecidas a solicitação.**

O edital retificado passa a vigorar com a numeração ajustada, de modo que o item 11.25 remanesce **sem a alínea 11.25.3**. Mantêm-se inalteradas todas as demais cláusulas e anexos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 08 de maio de 2025

**Kátia Renata da Silva Silvestre**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação*

*Pregoeira - Portaria Nº 468/2024/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 08/05/2025, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1617585** e o código CRC **33E8EDF7**.